www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 17/05/2023

LEI Nº 1.695, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DIRETORIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE COCAL DO SUL E A EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FUNDAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, FERNANDO DE FAVERI MARCELINO, Prefeito Municipal de Cocal do Sul. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, Fazendária e Planejamneto, a Diretoria de Meio Ambiente, com as seguintes competências:

I - executar a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Cocal do Sul, prevista na Lei Orgânica do Município - Capítulo VIII, artigos 81, 82, 83 e 84, fundamentada em modelo ecologicamente sustentável, economicamente viável e socialmente justo, bem como, realizar estudos e projetos para elaborá-la, aperfeiçoá-la, subsidiá-la e implementá-la;

II - propor, fiscalizar e administrar as unidades de conservação, bem como, as áreas protegidas (APA`s, APP`s) do Município e seus componentes, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, e outros bens de interesse ambiental;

III - sugerir ao CONDEMA e acompanhar as propostas de criação de áreas de preservação permanente nas encostas e nascentes de rios e matas nativas, respeitada a legislação vigente;

IV - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

V - colaborar tecnicamente, sempre que possível, com os respectivos proprietários na conservação de áreas de vegetação declaradas de preservação permanente, assim como incentivar o desenvolvimento de jardins, plantas medicinais, hortas, pomares, matas e pequenos reflorestamentos;

VI - fiscalizar, monitorar e controlar os padrões de qualidade ambiental relativos à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual, e a contaminação dos solos;

VII - informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, no meio ambiente e nos alimentos, bem como, os resultados dos monitoramentos e auditorias, preservando, quando for o caso, o sigilo industrial e administrativo e evitando a concorrência desleal;

VIII - promover periodicamente o inventário de espécies raras endêmicas e ameaçadas de extinção,

cuja presença seja registrada no Município, estabelecendo medidas para a sua proteção;

IX - garantir a proteção dos animais selvagens e domésticos;

X - disciplinar e cadastrar as atividades dos setores produtivos que operem no Município, passíveis de poluição ou degradação ambiental;

XI - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica compatível com a sustentabilidade ambiental, para a resolução dos problemas ambientais;

XII - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material genético;

XIII - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

XIV - proteger, de modo permanente, dentre outros, os sítios de valor histórico natural e de interesse paleontológico e as encostas íngremes e topos de morro, bem como todas as áreas de preservação permanente;

XV - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente;

XVI - promover a captação de recursos junto a órgãos e entidades públicas e privadas, e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;

XVII - promover medidas administrativas e tomar providências para as medidas judiciais de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental, conforme legislação específica;

XVIII - exigir, em casos complexos de poluição, a elaboração de auditoria técnica, elaborada por terceiros, às expensas dos responsáveis pelas fontes de poluição;

XIX - instituir programas especiais, mediante a integração de todos os órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os estabelecimentos rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das vegetações ciliares e replantio de espécies nativas;

XX - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública, objetivando capacitar a sociedade para a participação ativa na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

XXI - operacionalizar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável;

XXII - realizar o planejamento e o zoneamento ambiental, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas, projetos e ações, especialmente em áreas ou regiões que exijam tratamento diferenciado para a proteção dos ecossistemas;

XXIII - exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão público competente, na forma da lei, bem como a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das sanções cabíveis;

XXIV - licenciar a construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades que utilizem recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas, bem como, os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, podendo propor normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento citado;

XXV - exigir relatório técnico de auditoria ambiental, estudo previsto no CONSEMA, a critério dos órgãos ambientais, para analisar a conveniência da continuidade de obras ou atividades para cujo licenciamento não havia sido exigido estudo prévio de impacto ambiental, mas que passaram a causar alteração ou degradação do meio ambiente;

XXVI - articular com os órgãos executores da política de saúde e de educação no Município e demais áreas da Administração Pública Municipal os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, tendo em vista sua eficiente integração e coordenação, bem como, a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos dos fatores ambientais sobre a saúde pública, inclusive sobre o ambiente de trabalho;

XXVII - fiscalizar todas as formas de agressão ao meio ambiente e orientar sua recuperação, autuando e aplicando as penalidades previstas em lei;

XXVIII - analisar e aprovar os projetos de extensão dos serviços públicos de estrutura básica com repercussão ambiental;

XXIX - assessorar a Administração Municipal no que concerne aos aspectos do meio ambiente;

XXX - exigir de quem explora recursos minerais a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente;

XXXI - exigir das empresas titulares ou sucessoras a recuperação de passivos ambientais, em especial das áreas degradadas tanto no espaço urbano como rural;

XXXII - exigir das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras que geram resíduos, que a manipulação, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos, sejam feitos de forma a não resultarem em prejuízos à saúde pública e à qualidade do Meio Ambiente;

XXXIII - recomendar e exigir das fontes potencialmente poluidoras que seus planos contemplem no projeto, construção e operação, alternativas tecnológicas que propiciem a minimização de resíduos;

XXXIV - controlar e proibir, em todo o Município, as seguintes formas de utilização e destinação de resíduos:

a) lançamento in natura a céu aberto, tanto em áreas urbanas como em áreas rurais;
b) queima a céu aberto;
c) lançamento em cursos d´água, voçorocas, poços e caçambas, mesmo que abandonadas e em áreas sujeitas a inundação;
d) lançamento em poços de visita de redes de drenagem de águas pluviais, esgoto, eletricidade e telefone, bueiros e semelhantes;
e) infiltração no solo sem o tratamento prévio adequado e projeto aprovado pelo órgão ambiental competente;
f) utilização do lixo urbano in natura para a alimentação de animais.

§ 1º Para fins do disposto no inciso XXXIII, são consideradas atividades de minimização dos resíduos:

I - redução do volume total ou na quantidade de resíduos sólidos gerados;

II - possibilidade de sua reutilização ou reciclagem;

III - redução da toxidade dos resíduos perigosos.

§ 2º As fontes de poluição existentes na data da publicação desta Lei deverão implantar programas de minimização.

§ 3º Caso a redução na fonte ou sua reciclagem não forem tecnicamente viáveis, os resíduos devem ser tratados e/ou dispostos de modo a não causarem risco ou dano ao Meio Ambiente, atendidas as demais exigências desta Lei e normas dela decorrentes.

§ 4º A aplicação no solo, de lodos resultantes do processo de tratamento de esgotos sanitários nas Estações de Tratamento de Esgotos do Município será permitida e incentivada, tendo em vista os benefícios que podem trazer à sua reconstituição, desde que dentro das técnicas apropriadas e sujeitando-se à aprovação prévia da Diretoria de Meio Ambiente.

Art. 2º Fica extinta a Fundação Municipal do Meio Ambiente - FUNDAC, instituída pela Lei nº 871, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 3º Os bens imóveis, o acervo de bens móveis, utensílios, máquinas, maquinários, veículos, equipamentos, ferramental, aparelhos, saldo de materiais eventualmente existentes em estoque no almoxarifado da fundação extinta, após inventário, serão incorporados ao patrimônio do Município de Cocal do Sul.

Parágrafo único. A transmissão dos bens imóveis da FUNDAC ao Município de Cocal do Sul será efetuada perante os cartórios de registro de imóveis competentes, mediante registro.

Art. 4º O Município sucederá à fundação extinta em todos os seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passarão a ser recolhidas à conta da Fazenda Municipal.

§1º Serão adotadas as providências necessárias à celebração de aditivos, visando à adaptação dos instrumentos contratuais por ela firmados, aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte o Município.

§ 2º Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, de responsabilidade da fundação extinta, nos termos desta Lei.

Art. 5º Ficam redistribuídos, com os respectivos cargos, os servidores do quadro de pessoal efetivo da Fundação, em exercício, para o quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, no interesse da Administração, conforme anexo único da presente lei.

§ 1º A redistribuição do servidor far-se-á com o respectivo cargo.

§ 2º O ato de redistribuição será expedido pelo Chefe do Poder Executivo através de Decreto, podendo ser delegado ao Secretário da pasta correspondente.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar a lotação do pessoal nos órgãos Municipais, com atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anterior.

Art. 6º O excedente de pessoal em exercício na fundação extinta será:

I - dispensado, quando ocupante, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

II - automaticamente devolvido aos órgãos e entidades de origem, quando se tratar de servidores requisitados ou cedidos;

III - exonerado do cargo em comissão ou função de confiança ou dispensado da função, retornando ao cargo ou emprego permanente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 7º Os servidores em exercício na fundação extinta, nos termos desta lei, cujos cargos não foram redistribuídos nos termos do art. 4º, serão colocados em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 1º Será considerado em disponibilidade o ocupante de cargo ou emprego permanente da respectiva fundação, que não encontre adequação no quadro de pessoal do Município, ou diante da declaração de desnecessidade do cargo, por parte do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A tramitação do processo de disponibilidade dar-se-á em caráter de urgência.

§3º Ressalvada a hipótese de acumulação lícita, aos servidores em disponibilidade é vedado exercer qualquer cargo, função ou emprego ou prestar serviços remunerados a qualquer título, em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a designar, mediante decreto, o responsável pela realização dos atos procedimentais necessários à liquidação da fundação, bem como por encaminhar relatórios ao Tribunal de Contas do Estado, até a finalização, e demonstração da extinção, por meio de balanço especial.

Art. 9º Em sendo necessário, o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a forma, procedimentos e os prazos para o fiel cumprimento da presente lei.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 871, de 28 de dezembro de 2007, Lei 892, de 27 de maio de 2008, Lei Complementar 70, de 26 de abril de 2017, Lei Complementar 71, de 03 de maio de 2017 e demais alterações.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Jarvis Gaidzinski, 22 de junho de 2022.

FERNANDO DE FAVERI MARCELINO
Prefeito Municipal

JUAREZ DE SOUZA MEDEIROS
Secretário Municipal de Gestão Administrativa, Fazendária e Planejamneto

ANEXO I

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº DE VAGAS	CARGOS PÚBLICOS	Valor Mensal (R$)	CARGA HORÁRIA	GRAU DE ESCOLARIDADES
01	Engenheiro Sanitarista e Ambiental	5.512,86	40	SUPERIOR
01	Biólogo	2.967,98	40	SUPERIOR
01	Engenheiro Agrônomo	1.984,62	10	SUPERIOR
01	Engenheiro Químico	1.984,62	10	SUPERIOR
01	Engenheiro Civil	1.984,62	10	SUPERIOR
01	Arquiteto	1.984,62	10	SUPERIOR
01	Fiscal do Meio Ambiente	2.077,57	40	NIVEL MÉDIO
01	Agente Administrativo	2.077,57	40	NIVEL MÉDIO

ANEXO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº DE VAGAS	CARGOS EM COMISSÃO	VALOR MENSAL (R$)	CARGA HORÁRIA	
01	Diretor Superintendente do Meio Ambiente	5.975,28	40	
~~01~~	~~Diretor Operacional~~	~~3.821,42~~	~~40~~	(Extinto pela Lei nº 1778/2023)
01	Diretor Superintendente do Meio Ambiente	6.000,00	40	(Cargo criado pela Lei nº 1778/2023)

ANEXO III DAS ATRIBUIÇÕES

I - DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Biólogo
Atividade de nível superior, de grande complexidade referente à: emissão de pareceres técnicos sobre todas as atividades potencialmente poluidoras, ou as de degradação ambiental, análise e licenciamento das atividades passíveis de degradação ambiental, análise e elaboração projetos de controle ambiental, fiscalização do controle da poluição de todas as suas formas no município, monitoramento, fiscalização das áreas protegidas, bem como as demais funções previstas no estatuto. Cumprir as determinações dos órgãos de direção. Atividades que exigem o domínio de softwares específicos da área.

Engenheiro Sanitarista e Ambiental
Atividade de nível superior, de grande complexidade referente à: emissão de pareceres técnicos, elaboração e análise de projetos técnicos, licenciamento de atividades passíveis de degradação ambiental, propor medidas mitigadoras e compensatórias em processos de licenciamento ambiental, monitoramento das atividades degradadas, análise dos processos de gestão de resíduos, elaboração e análise de projetos de saneamento ambiental, análise e monitoramento de atividades de aterro sanitário, análise de projetos hidro-sanitários, bem como as demais atividades constantes no estatuto. Cumprir as determinações dos órgãos de direção.

Engenheiro Agrônomo
Atividade de nível superior, de grande complexidade referente à: emissão pareceres técnicos, análise de projetos, inventários florestais, licenciamento e monitoramento das atividades da flora, e dos recursos naturais, elaboração de projetos de arborização e de cultivo junto ao horto, bem como as demais atividades constantes no estatuto. Cumprir as determinações dos órgãos de direção.

Engenheiro Químico
Atividade de nível superior, de grande complexidade referente à: cumprir as determinações da diretoria, emitir pareceres técnicos das atividades potencialmente poluidoras ou de degradação ambiental, analisar e licenciar indústrias e ou atividades manipuladoras de produtos químicos, monitorar as atividades licenciadas pelo Município, fiscalizar e coibir o uso de agrotóxico, promover medidas de controle de cargas tóxicas no município, bem como as demais atividades previstas em normas.

Engenheiro Civil
Atividade de nível superior inerentes a profissionais portadores de diploma com o devido registro no conselho profissional. Atividade de grande complexidade referente à: emissão de pareceres técnicos, elaboração e análise de projetos técnicos, licenciamento de atividades passíveis de degradação ambiental, propor medidas mitigadoras e compensatórias em processos de licenciamento ambiental, monitoramento das atividades degradadas, análise dos processos de gestão de resíduos, elaboração e análise de projetos de saneamento ambiental, análise e monitoramento de atividades de aterro sanitário, análise de projetos hidrosanitários, bem como as demais atividades constantes no estatuto. Cumprir as determinações dos órgãos de direção.
Arquiteto
Atividade de nível superior inerentes a profissionais portadores de diploma com o devido registro no conselho profissional. Atividade de grande complexidade referente à: emissão de pareceres técnicos, elaboração e análise de projetos técnicos, licenciamento de atividades passíveis de degradação ambiental, propor medidas mitigadoras e compensatórias em processos de licenciamento ambiental, monitoramento das atividades degradadas, análise dos processos de gestão de resíduos, relatório ambiental simplificado, estudo de impacto de vizinhança, estudo de viabilidade ambiental, estudo de impacto ambiental, planos de manejo e controle ambiental, bem como as demais atividades e atribuições profissionais estabelecidas pelo órgão de classe. Cumprir as determinações dos órgãos de direção.

Fiscal do Meio Ambiente

Atividade de nível médio, de complexidade mediana referente à: emissão de notificações e auto de infrações, fiscalização e monitoramento da produção de carvão vegetal, queimadas, disposição de embalagens de defensivos agrícolas, dos recursos hídricos, poluição atmosférica, extração de recursos naturais não renováveis, disposição de resíduos sólidos no solo, lançamento de efluentes, emissão de sons e ruídos, bem como, fiscalização das condicionantes das licenças e o cumprimento da legislação federal, estadual e municipal na área ambiental, bem como as demais atividades constantes no estatuto. Cumprir as determinações dos órgãos de direção.
Agente Administrativo

Atividade de nível médio, de complexidade mediana referente à: atividades de natureza qualificada, abrangendo serviços de operacionalização, manutenção execução de serviços burocráticos, receber e prestar informações, digitar material inerente ao setor, organizar e manter atualizados os arquivos, prestar assessoramento na área administrativa, bem como as demais atividades constantes no estatuto. Cumprir as determinações dos órgãos de direção.

Publicação oficial

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/05/2023